



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VALDIR COLATTO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo 5º, e 213, parágrafo 1º da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO: 21.03.95: ÀS COMISSÕES DE EDUC., CULT. E DESPORTO; DE FINAN.E TRIBUTAÇÃO; E DE CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II
A O A R Q U I V O em 04 de ABRIL de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

209

DE 19

95



CÂ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1995

(DO SR. VALDIR COLATTO)



Dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo 5º, e 213, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONG

CAPÍTULO I

DAS BOLSAS E INDENIZAÇÕES CONCEDIDAS COM RECURSOS

DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Art. 1º As empresas poderão deduzir da importância a ser recolhida como contribuição social do salário-educação, a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, nas formas de:

I - manutenção de escolas próprias;

II - concessão de bolsas de estudo;

III - indenização de despesas realizadas com mensalidades escolares.

§ 1º O valor mensal da bolsa de estudo ou a indenização deverá corresponder a, no mínimo, 50%

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(cinquenta por cento) do valor da mensalidade estipulada pela instituição de ensino.

§ 2º Caberá ao empregado escolher livremente o estabelecimento de ensino de sua preferência, não se aplicando as restrições contidas no art. 213 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS BOLSAS CONCEDIDAS PELO PODER PÚBLICO

Art. 2º O Poder Público destinará bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio aos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando.

Parágrafo único. Os recursos a serem alocados pelo Poder Público para as bolsas de estudo de que trata o caput deste artigo terão origem:

I - no orçamento do Ministério da Educação;

II - no resultado líquido de até 30% (trinta por cento) de todas as loterias, sorteios e jogos de prognósticos, autorizados e reconhecidos pelo Poder Público, ou que venham a sê-lo, sendo que, quando necessário, pelo



menos 30% (trinta por cento) desse resultado deverão ser aplicados nos municípios onde ocorrer a arrecadação.

CAPÍTULO III

DAS BOLSAS E ABATIMENTOS CONCEDIDOS POR PESSOA JURÍDICA E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 3º Para todos os efeitos legais, constituem despesas de funcionamento e manutenção da pessoa jurídica, seja qual for a atividade por ela exercida, os gastos que comprovadamente fizer com concessão de bolsas de estudo a seus empregados e respectivos dependentes, bem como a terceiros que demonstrarem insuficiência de recursos.

Art. 4º Para todos os efeitos legais, os abatimentos condicionais, quando a receita for contabilizada pelo valor bruto, serão registrados como despesas operacionais dos estabelecimentos particulares de ensino, e os abatimentos incondicionais não integrarão a receita líquida desses estabelecimentos.

Art. 5º Os abatimentos parciais e totais concedidos a seus alunos pelas escolas particulares de caráter comunitário, confessional ou filantrópico serão considerados benefícios prestados para efeito de gozo das vantagens legais permitidas a entidades reconhecidas pelo Poder Público como sendo de filantropia.

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se insuficiência de recursos a renda média familiar equivalente a 129,2% (cento e vinte e nove vírgula dois por cento) do salário mínimo.

§ 1º A insuficiência de recursos prevista no caput deste artigo deverá ser atestada por autoridade judiciária, policial ou educacional, por integrante do Ministério Público ou por três pessoas idôneas.

§ 2º Por declaração falsa, respondem administrativa, civil e penalmente o declarante e o atestante.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 24 do decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.



JUSTIFICAÇÃO

Instado pelo ex-deputado Victor Faccioni a apresentar o presente projeto de lei, reconheci-lhe o mérito incontestável e aquiesci. É esse mérito que passo a demonstrar a esta ilustre Casa.

Numa sociedade democrática, o ensino deve ser livre à iniciativa privada e a família deve ter liberdade de escolher a escola de seus filhos. Em outras palavras, a democratização da educação pressupõe a igualdade de oportunidades, sem discriminação entre ricos e pobres, na garantia de matrícula e acesso alternativo a qualquer escola do sistema educacional, seja ela da rede oficial ou privada. Se assim não for, estar-se-á oportunizando aos ricos a alternativa de escolha entre escola pública e privada, enquanto se nega esse acesso aos trabalhadores e a seus filhos.

Nunca será demais observar a inexistência, no imenso território brasileiro, de escolas públicas em número suficiente para o atendimento da demanda e nem há viabilidade de sanar-se o problema a curto prazo, o que condiciona o aluno, mesmo aquele de poucos recursos, a procurar a escola privada. Quando o aluno não dispõe de nenhum recurso, resta-lhe, simplesmente, deixar de estudar, como acontece via de regra.



Por outro lado, têm-se multiplicado as dificuldades e conflitos entre escolas particulares e seus alunos em razão dos preços das mensalidades escolares. Os alunos carentes não conseguem pagar seus estudos, as escolas se vêem às voltas com evasão e inadimplência, que terminam por gerar novos aumentos de custos - e a escola pública não consegue atender a demanda.

A desesperada busca por vagas nas escolas públicas, mostrada pela televisão todo início de ano, dá bem a dimensão das dificuldades que caracterizam o sistema educacional brasileiro. Não há quem não se sinta chocado com as imensas filas que se formam diante das escolas públicas de todo o País. São pais e alunos que se revezam dia e noite, na luta por uma vaga. A solução encontrada pelos governos estaduais e municipais tem sido, freqüentemente, o aproveitamento de espaços públicos ociosos para ampliar o número de vagas, bem como a criação de turnos adicionais, que, em geral significam a redução do número de horas de ensino diárias, com visível prejuízo para todos. Não se deve esquecer que a decisão de comprar vagas na rede privada tem sido uma alternativa de resultado pedagógico eficaz.

Ora, os recursos escolares provêm dos impostos pagos pelos cidadãos. Os pais que enviam seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS



filhos à escola privada também pagam impostos. É justo que eles se beneficiem de suas contribuições escolhendo livremente a escola de sua preferência. Do contrário, acabam pagando os impostos duplamente: ao Estado, para as escolas públicas que não utilizam, e à escola privada, na forma de anuidade ou mensalidade. Tais distorções precisam ser corrigidas.

A Constituição Federal aponta formas e caminhos para garantir a matrícula de todos os alunos no ensino fundamental e médio. As empresas podem realizar aplicações no ensino fundamental de seus empregados e dependentes e deduzi-las da contribuição social do salário-educação que está obrigada a recolher. O Poder Público pode conceder bolsas de estudo, o que, na prática, significaria a compra de vagas na rede privada de ensino.

Eis aí uma ótima oportunidade para dirimir os desestímulos e dificuldades que se têm criado nos últimos tempos para o ensino particular e para o Estado exercer de modo satisfatório uma de suas funções básicas e indelegáveis - a EDUCAÇÃO. Por que não integrar os esforços do Poder Público com os da iniciativa privada, fazendo com que a rede particular possa complementar e, principalmente, suplementar a rede pública de ensino?



É preciso regulamentar a Constituição Federal nos dispositivos que tratam das bolsas de estudo, salário-educação e amparo ao aluno carente. Ao mesmo tempo, é necessário criar mecanismos que estimulem empresas, empregadores e escolas a concederem bolsas de estudo a alunos carentes, ou outros incentivos que atendam ao princípio de oferta de ESCOLA PARA TODOS.

É por assim entender que estou oferecendo o presente projeto de lei à apreciação do Congresso Nacional, dispondo sobre bolsas de estudos, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo 5º, e 213, parágrafo 1º, da Constituição Federal, entre outras providências.

O discurso dominante no País, desde a década de 70, na área da educação, confunde o "direito público subjetivo" à educação com a obrigação da oferta de "ensino público" em escolas oficiais. É preciso romper essa ligação biunívoca entre "direito público" e "ensino público". Sendo o ensino livre à iniciativa privada - admitida, portanto, a escola fora da esfera oficial - cumpre reconhecer que o direito público subjetivo pode ser satisfeito por meio da opção pela escola não oficial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estas são as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação espero obter o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de 03 de 1995.


Deputado VALDIR COLATTO

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5.º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2.º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941 (*)

Dispõe sobre a organização e proteção da família.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO X DO ENSINO SECUNDÁRIO, NORMAL E PROFISSIONAL

Art. 24. As taxas de matrícula, de exame e quaisquer outras relativas ao ensino, nos estabelecimentos de educação secundária, normal e profissional, oficiais ou fiscalizados, e bem assim quaisquer impostos federais que recaiam em atos da vida escolar discente, nesses estabelecimentos, serão cobrados com as seguintes reduções, para as famílias com mais de um filho: para o segundo filho, redução de 20% (vinte por cento); para o terceiro, de 40% (quarenta por cento); para o quarto e seguintes, de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único. Para gozar dessas reduções, demonstrará o interessado que dois ou mais filhos seus estão sujeitos ao pagamento das citadas taxas, no mesmo estabelecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 95

PROJETO DE LEI Nº

PL 209 / 95

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

DEPUTADO

ADELSON SALVADOR

AUTOR

PARTIDO

PSB

UF

ES

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do artigo 2º do PL 209/95

JUSTIFICATIVA

Não é adequada a utilização de recursos orçamentários do Ministério da Educação para a aquisição de bolsas de estudos, desviando-os da rede pública. Tal política acabará representando uma transferência indevida e indesejada de recursos que devem ser prioritariamente destinados às carências do ensino público.

Já existem estudos abalizados, do próprio MEC, que indicam não ser a falta de vagas o problema principal que acarreta a ausência de crianças em sala de aula. Além do que, nas regiões em que existem escolas privadas de qualidade, a escola pública consegue suprir a quantidade de vagas necessárias.

A justificativa do nobre deputado Valdir Colatto defendendo o direito de escolha de famílias que não têm recursos em optarem pela rede privada não é procedente. O esforço do Estado deve ser o de garantir o maior número de vagas possível, com qualidade de ensino, na rede pública, para o maior número de cidadãos, de forma a mais democrática.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

20 / 04 / 95

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 209, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13 de abril de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, 26 de abril de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretaria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação do PL. 209/95 ao PL. 2.958/92, quanto ao PL. 4.820/94, encontrando-se prejudicado o pedido, tendo em vista já ter sido deferida a apensação. Oficie-se ao Requerente e. p. b. b. que-se.

Em 12 / 06 / 95.

PRESIDENTE

Brasília, 31 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a, conforme o disposto no art. 142 do Regimento Interno, providências no sentido de sejam os **Projetos de Lei nº 4820/94**, do Sr. Victor Faccioni, que "Dispõe sobre bolsas de estudos, institui o vale-educação e dá outras providências" e o de nº **209/95**, do Sr. Valdir Colatto, que "Dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo quinto, e 213, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e dá outras providências" apensados ao **Projeto de Lei nº 2958/92**, que "Institui o vale-educação, para efeito do disposto no art. 212, parágrafo quinto, da Constituição Federal", por tratarem de matérias correlatas.

Atenciosamente,


Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Lider do Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

aprovado em 29.03/95
2953/95, 23.04/95
A CTASP.

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1995.

Dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo 5º, e 213, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Paulo Lima

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 209, de 1995, o Deputado Valdir Colatto intenta regulamentar a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes que as empresas podem deduzir da contribuição social do salário-educação. Busca, ainda, definir o valor mensal da bolsa de estudo ou da indenização e isentar das restrições contidas no art. 213 da Constituição Federal os estabelecimentos de ensino que receberem bolsas de estudo ou indenizações financiadas com recursos provenientes do salário-educação.

O ilustre autor propõe, também, que o Poder Público destine bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio a quantos demonstrarem insuficiência de recursos e não encontrarem vaga em cursos regulares da rede pública na localidade de sua residência. Neste caso, a idéia é que os recursos tenham origem no orçamento do Ministério da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Educação e no resultado líquido de até 30% de todas as loterias.

Finalmente, o nobre colega quer 1º) que constituam despesas de funcionamento e manutenção da pessoa jurídica os gastos por ela feitos com bolsas de estudo para os empregados, os dependentes dos empregados e terceiros que demonstrem insuficiência de recursos; 2º) que os abatimentos condicionais, quando a receita for contabilizada pelo valor bruto, sejam registrados como despesas operacionais dos estabelecimentos particulares de ensino e os abatimentos incondicionais não integrem sua receita líquida; 3º) que os abatimentos parciais e totais concedidos a seus alunos pelas escolas particulares de caráter comunitário, confessional ou filantrópico sejam considerados benefícios prestados para efeito de gozo das vantagens legais permitidas a entidades reconhecidas pelo Poder Público como sendo de filantropia.

No Capítulo IV, "Das Disposições Gerais e Transitórias", define-se como insuficiência de recursos a renda familiar mínima equivalente a 129,2% (cento e vinte e nove vírgula dois por cento) do salário mínimo e preceitua-se de que maneira a insuficiência de recursos deverá ser atestada. É revogado, especialmente, o artigo 24 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.

O Projeto de Lei nº 209/95 está tramitando regimentalmente nesta Casa e chegou a este Relator acompanhado de uma única proposta de emenda, pela qual o Deputado Adelson Salvador pretende suprimir o inciso I do art. 2º, que diz que os recursos para bolsas de estudo terão origem no orçamento do Ministério da Educação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso entender, o Projeto de Lei nº 209, de 1995, disciplina de forma apropriada alguns dispositivos constitucionais que, por não serem auto-aplicáveis,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

permanecem letra morta e não obrigam ninguém a nada. Não tenho dúvida de que, se for aprovado, o Estado e a família estarão em melhores condições de cumprir seu dever constitucional para com a educação, inclusive porque, para promovê-la e incentivá-la, poderão contar com uma colaboração mais efetiva da sociedade.

Quanto à emenda supressiva proposta pelo Deputado Adelson Salvador, não a acolhemos por ser incompatível com uma das idéias mestras da proposição que é assegurar a todos os alunos e, sobretudo, aos filhos dos trabalhadores, o mais amplo acesso a quaisquer escolas, sejam públicas, sejam privadas, e, especialmente, à escola livremente escolhida por sua família.

O Projeto de Lei ora sob exame tem um único defeito: considera insuficiência de recursos a renda familiar equivalente a 129,2% (cento e vinte e nove vírgula dois por cento) do salário mínimo, ou seja R\$ 129,20. É um valor muito baixo, que proponho corrigir, mediante a emenda anexa.

No mais, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 209, de 1995, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 199 .


Deputado Paulo Lima
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1995 .

(Do Sr. Valdir Colatto)

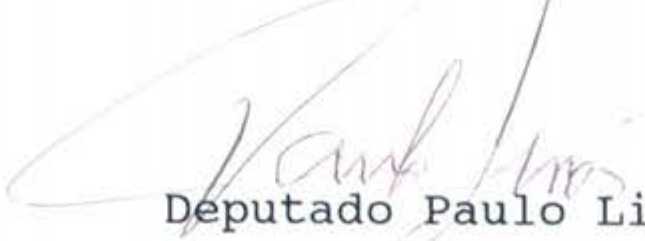
Dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo 5º, e 213, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 6º, *caput* do projeto a seguinte redação, mantendo os parágrafos:

"Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se insuficiência de recursos a renda familiar equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos."

Sala da Comissão, em de de 1995.


Deputado Paulo Lima
Relator